



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017970-44.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO DANIOL, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46514

APEL. Nº : 1017970-44.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MARCOS PAULO DANIEL

APDO. : ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

*Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais – Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 76, §1º, I; 330, IV e 485, IV, do CPC).

Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Insurgência do autor – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, com a exibição de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Não cumprimento – Indícios de litigância predatória – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **MARCOS PAULO DANIEL** em face de **ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, sendo a inicial indeferida, pela r. sentença de fls. 88/94, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 76, §1º, I; 330, IV e 485, IV, do CPC, por não cumprida a determinação de emenda da petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, pena de inscrição na dívida ativa, ressalvando a possibilidade de exercício do direito de regresso em face do advogado.

Apela o autor (fls. 97/139) insistindo na concessão da justiça gratuita, alegando não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Assevera encontra-se desempregado, não auferindo rendimentos suficientes para ultrapassar a faixa de isenção de imposto de renda, critério inclusive utilizado pela Defensoria Pública para atendimento dos assistidos. No mérito, aduz não há irregularidade na procuração apresentada com a petição inicial, cumprindo todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o IPC-Brasil, com geolocalização, e-mail, IP, telefone e reconhecimento facial, sendo ainda acompanhada de documentos

peçoais do autor, devendo ser reconhecida a validade da assinatura eletrônica dela constante, realizada pela plataforma Zapsign. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação do advogado ao pagamento das custas processuais.

Recurso respondido (fls. 224/233).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. danos morais, alegando-se indevida manutenção de débito prescrito em cadastros restritivos de crédito pelo réu, com cobrança extrajudicial.

O d. Juiz “a quo” determinou por despacho de 18/07/2024 a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

A presente lide está relacionada com a matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e com regime de afetação determinado no STJ – Tema nº 1264 – Serasa Limpa Nome – Dívida prescrita – Cobrança extrajudicial, com determinação de suspensão de todos os processos individuais e coletivos até decisão dos incidentes.

Em que pese a ordem de suspensão, a parte autora ingressa com a presente lide, cabendo antes do processamento e suspensão do feito, regular exame de admissibilidade do pedido inicial (CPC, art. 319/331).

Há significativa distribuição neste Foro Regional de demandas com conteúdo genérico e reiterado como a presente, inserindo-se no contexto das “demandas em massa”, sendo necessária a cautela na admissibilidade da lide, a fim de se evitar a prática de litigância predatória.

A inicial deverá preencher os requisitos formais e substanciais dos artigos 319 e 320 do CPC, com a correta identificação da pretensão deduzida – pedido certo e determinado, identificação das partes, correto endereçamento da lide, nos termos das regras de competência do Código de Processo e Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável à natureza da lide.

Intime-se a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (CPC, art. 321):

1. Apresentar qualificação completa do autor, incluindo a indicação de profissão e endereço eletrônico (CPC, art. 319, II);

2. Expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido - fato constitutivo do direito do autor e o fato violador do direito, esclarecendo se foi ou não estabelecida relação jurídica entre as partes, especificar os pedidos, impugnando especificamente os débitos e/ou contratos, os quais deverão ser discriminados na inicial, sob pena de INDEFERIMENTO (CPC, art. 319, III e IV):

2.1 Juntar aos autos certidão atualizada do SCPC/SERASA e

outros, com menos de 60 dias de expedição, em que conste a anotação restritiva impugnada. Não será aceita como prova a apresentação de "print" de tela, o qual não permite a correta identificação da restrição impugnada, a qual deverá ser comprovada por documento idôneo, cujo ônus da prova é da parte autora (CPC, art. 320 e 373, I).

3. GRATUIDADE JUDICIÁRIA: A pretensão deduzida poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível, isentando a parte autora ao recolhimento das despesas processuais. Ao efetuar a escolha pelo Juízo Cível, dispensado o serviço público gratuito da Defensoria Pública e a isenção de custos do processo, a parte atribuiu para si o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência, mediante averiguação das condições de admissibilidade por este Juízo.

Da mesma forma a parte autora atribuiu à causa valor superior à competência dos Juizados Especiais, sem a devida justificativa para o alto valor atribuído à causa, em especial aos danos morais.

Intime-se a parte autora para apresentar prova documental apta a embasar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato tais como, sob pena de indeferimento do benefício:

3.1 o Registrato (impressão pelo site do Banco Central do Brasil), acompanhado dos extratos dos último três meses de todas as contas informadas no referido documento.

3.2 cópia do último comprovante mensal de rendimento, recibo de salário, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, pro-labore, etc;

3.3 cópia dos extratos bancários dos últimos dois meses;

3.4 Faculto à parte, no mesmo prazo, o recolhimento da taxa judiciária, da taxa previdenciária relativa à procuração e taxa de postagem ou diligência de oficial de justiça, conforme o caso, sob pena de extinção, sem nova intimação;

3.5 Subsidiariamente, no mesmo prazo a parte poderá efetuar pedido de parcelamento de custas, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato (CPC, 98, § 6º);

3.6. Ou efetuar pedido de redistribuição ao Juizado Especial Cível deste Foro, adequando o valor da causa à competência dos Juizados Cíveis. De qualquer forma o pedido de redistribuição implicará em renúncia aos valores indenizatórios excedentes a 40 salários-mínimos na data de distribuição.

4. PEDIDO INDENIZATÓRIO: DANO MORAIS: O montante postulado a título de danos morais deve ser justificado na inicial (CPC, art. 292, V), apresentando critérios norteadores para quantificação da indenização pretendida, cuja extensão deverá ser deduzida na petição inicial para posterior fixação pelo Juízo (STJ, Resp nº 1.152.541).

(...)

4.1. Intime-se a parte autora para apresentar esclarecimentos a fim de justificar o valor atribuído aos danos morais, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como parâmetro o disposto no art. 944 do Código Civil, sob pena das medidas cabíveis a coibir o abuso de direito.

Art. 944- A indenização mede-se pela extorsão do dano.

4.2 O valor da causa dever corresponder ao benefício econômico pretendido (valor do débito/contrato impugnado + valor da indenização a título de danos

morais e materiais), vedada a indicação de valor a título de alçada ou valor excessivo, sem a devida justificativa da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao pedido principal (danos materiais). Não sendo efetuada a emenda, o valor será corrigido de ofício (CPC, art. 292 e §§);

5. A procuração apresentada com a inicial possui caráter genérico e não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/06) ou com reconhecimento de firma, devendo ser regularizada a representação processual.

INTIME-SE a parte autora, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração específica, assinada fisicamente, com reconhecimento de firma ou através de certificado digital válido- certificação ICP. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I), incumbindo à parte a prova de autenticidade do documento, mediante acesso ao validar.iti.gov.br ou certificadora digital da própria plataforma de emissão do documento, como por exemplo a CLICKSIGN. Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I).

Alternativamente poderá a parte comparecer pessoalmente na unidade de atendimento UPJ, munida de documento de identificação, e ratificar os termos da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (CPC, art. 231, VII). No ato a serventia deverá lavrar CERTIDÃO DE RATIFICAÇÃO do MANDATO.

(...)

6. Não é permitido à parte efetuar a escolha ou seleção de foro para direcionamento da lide, devendo a distribuição da ação obedecer aos critérios de competência previstos em lei. Vale dizer que a Súmula 33 do STJ deve ser interpretada de acordo com os princípios norteadores da boa fé e da cooperação processual, evitando-se a escolha aleatória do Juízo.

Assim deverá a parte autora apresentar comprovante atualizado de seu endereço, em seu nome, com menos de dois meses de emissão, podendo se tratar de conta de consumo ou correspondência bancária, a fim de comprovar ajuizamento no Foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101). Não o fazendo a ação será remetida para o Foro de competência correspondente à sede do réu (CPC, art. 43; 44; 46; art. 53, III, "a"-local da sede da pessoa jurídica).

7. Em atendimento à Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, incumbe à parte autora comprovar o prévio acionamento dos meios eficazes de composição extrajudicial de litígios (CPC, art. 3º, § 3 e 6), a exemplo das plataformas digitais CONSUMIDOR.GOV, PROCON e Reclame Aqui, a fim de comprovar se tratar de pretensão resistida pelo réu e detalhar cada um dos contratos/documentos que pretende obter mediante indicação do nº contrato; vencimento e outros elementos que permitam a identificação do objeto da lide.

8. Os documentos devem ser juntados no formato digital - PDF, devidamente digitalizados e legíveis em sua integralidade e categorizados conforme Comunicado Conjunto nº 2013/2017. Prazo: 15 dias.

9. Decorrido o prazo, sem emenda da inicial e regularização do mandato, a petição inicial será INDEFERIDA e o processo extinto (CPC, art. 321, § único; art. 330, I e art. 485, I).

Em caso de pedido de dilação de prazo para emenda, por prazo

não superior a 15 dias, e por se tratar de pedido excepcional, este deverá ser justificado documentalment

(...)

Intimem-se”.

O autor se manifestou (fls. 50/55), sustentando a validade da procuração juntada aos autos, assinada eletronicamente por meio da plataforma Zapsign, com atendimento a todos os requisitos exigidos pela legislação que instituiu e disciplinou o ICP-Brasil. Atribuiu também o valor à causa de R\$20.277,86, correspondente ao valor do débito cuja prescrição pretende ver reconhecida e o valor pretendido a título de danos morais, juntando documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fls. 56/59).

Não obstante, a r. sentença apelada indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“VISTOS.

Marcos Paulo Daniol propôs a presente lide em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Foi determinada a emenda da petição inicial e regularização da representação processual mediante apresentação de procuração, apta à comprovação do mandato outorgado, conforme decisão que indica cada um dos pontos que deveriam ser emendados para admissibilidade da lide.

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação no prazo legal.

DECIDO.

Ausentes os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, impedindo o prosseguimento da lide.

A procuração juntada é genérica, não havendo indicação da ação a ser proposta, tampouco em face de quem.

O mandato deve ser comprovado por documento formal, regularmente assinado pelo outorgante e com descrição do objetivo da outorga, não bastando para tanto a apresentação de vídeo, foto ou documento da parte para comprovar a existência do mandato entre parte e advogado.

(...)

A procuração por instrumento particular pode ser passada por quem esteja na livre administração de seus bens, toda ela manuscrita, ou datilografada, policopiada ou impressa; e firmada pelo outorgante; devendo conter a designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passada, a data, o nome do outorgante, a individuação do outorgado, o objetivo da outorga, a natureza, designação e extensão dos poderes conferidos. (Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Contratos. Declaração Unilateral de vontade e Responsabilidade civil. Vol. III. Biblioteca Forense Digital. 13ª ed. 2009. Pág. 381).

A comprovação da outorga do mandato tornou-se fato relevante a merecer a devida comprovação em razão de atos praticados com procurações meramente digitalizadas, que podem ser utilizadas de forma indistinta em inúmeros processos diante do caráter genérico, a fim de em cumprimento à segurança jurídica e boa-fé processual exigir-se minimamente a prova da vontade manifesta do demandante em litigar contra

determinado réu, mediante individualização do caso concreto e devida observância do dever de boa fé e cooperação processual.

O prazo legal para emenda da inicial é de 15 dias, podendo ser concedido prazo adicional pelo Juízo, em caráter excepcional e desde que devidamente justificado pela parte, mediante petição apresentada no prazo de emenda e com prova documental apta a justificar a dilação pretendida, fatos não comprovados pela parte autora (CPC, art. 321 e 218).

Destaque-se que este Juízo indicou inúmeras possibilidades ao advogado para regularização do mandato: (i) apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança; (ii) apresentação de procuração assinada por entidade certificadora ICP ou GOV.BR, acompanhada de prova da autenticidade, sem ônus financeiro para a parte; (iii) comparecimento da parte nesta UPJ para ratificação do mandato, concedendo para tal prazo razoável de 15 dias para regularização da procuração, não se podendo argumentar cerceamento à parte ou negativa de acesso à Justiça.

(...)

A parte autora não ementou a petição inicial, tal como disposto na decisão que determinou a emenda e não juntou os documentos indispensáveis à sua propositura, como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à instauração da lide.

(...)

A demanda apresentada requer análise criteriosa, diante da enorme distribuição de ações genéricas, com efeito predatório ou em massa que impõe reflexo impactante em todos os demais jurisdicionados pela propositura desenfreada de demandas em massa.

O Juiz está autorizado a se utilizar de meios processuais para verificação da litigiosidade em massa, como forma de prestigiar o acesso à jurisdição e os princípios da razoável duração do processo, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, LXXVIII, da CF e CPC, art. 8º e art. 139, II).

Não se nega credibilidade às procurações assinadas digitalmente ou sem reconhecimento de firma, contudo, diante da alta demanda de ações da mesma natureza, envolvendo o interesse de autores, na maioria das vezes hipossuficientes, de se recomendar a devida cautela para admissibilidade da lide, ainda mais quando se tratam de procurações genérica, com data muito distante da distribuição da lide.

A procuração genérica, juntada em mera cópia PDF, sem reconhecimento de firma ou autenticação digital, por entidade conveniada ICP, fere o processo digital e impede a verificação da idoneidade do instrumento.

A alegada hipossuficiência econômica para o não reconhecimento da autenticidade do documento não pode ser acolhida mediante argumentação do custo do procedimento para reconhecimento de firma não pode ser acolhida.

Existem inúmeros meios de certificação digital para assinatura de documentos de forma gratuita, destacando-se o site do GOV.BR, assim como a possibilidade de comparecimento pessoal do outorgante na unidade UPJ para ratificação do mandato.

Da mesma forma os Cartórios de Notas disponibilizam variados preços para o reconhecimento de firma, tal como reconhecimento de firma, com valor econômico ao custo de R\$12,6; reconhecimento de firma sem valor econômico ao custo

de R\$8,23.

Ora, a parte autora não optou pelo ajuizamento no Juizado Especial, assim como dispensou o atendimento gratuito da Defensoria Pública, contratando advogado situado em região distante deste Foro Regional, presumindo-se que se deslocou até o escritório, mediante pagamento de transporte público.

Assim a parte não pode se esquivar a regularizar o mandato sob o pretexto da gratuidade judiciária.

O CPC prevê as hipóteses nas quais é permitido o ingresso do advogado na lide, sem apresentação de procuração, mediante hipóteses restritivas, de acordo com o próprio caput do art. 104 para evitar: i) preclusão, ii) decadência, iii) prescrição ou iv) a prática de ato urgente.

Nesses casos, o advogado deve comprovar as hipóteses objetivas indicadas no Código e justificar a urgência que dispensa a apresentação de procuração na prática do ato processual.

Tais circunstâncias não estão presentes na presente lide, incumbindo ao advogado a apresentação de instrumento de mandado nos moldes em que proferida a decisão de emenda à inicial, devidamente fundamentada.

Nesse sentir Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 104, Código Civil): A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

E diante da falta de regularização da procuração, pelo advogado que representa a parte autora, cabível a condenação do advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui referente às custas de distribuição, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade, por se tratar de lide temerária, ajuizada sem a devida cautela e cooperação do advogado, visando o regular e eficaz prosseguimento da lide.

(...)

A falta de juntada desses documentos impede a análise da existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA: O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A parte autora foi instada a comprovar a efetiva hipossuficiência econômica e não produziu a prova necessária.

Desta forma a singela alegação de carência de recursos, desprovida de provas hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, implica no INDEFERIMENTO ao pedido de gratuidade judiciária.

(...)

INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, determinando à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim extinta a lide processo, com a condenação do autor à verbas de sucumbência, é cabível o exercício de direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para reparação dos danos sofridos, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB.

Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts.330 IV;485, IV). Sem honorários advocatícios pela não

instauração do contraditório”.

De início, enfrenta-se o tema da justiça gratuita.

Reza o art. 98 no Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.*

Para as pessoas naturais, a presunção da alegação de insuficiência de recursos é relativa (§3º), podendo ser elidida na hipótese de o Juiz encontrar elementos para afastar esta presunção.

É o que estabelece o parágrafo 2º do art. 99 do CPC: *“O Juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

O autor apelante comprovou através dos documentos de fls. 57/59 não auferiu nos últimos anos rendimentos superiores à faixa de isenção para declaração de imposto de renda (fls. 57/59).

Não há nos autos elementos de prova a infirmar a incapacidade financeira alegada pelo requerente.

Nesse cenário, concede-se a justiça gratuita ao requerente.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover

de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

ENUNCIADO 12 - *Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).*

ENUNCIADO 13 - *O cancelamento da distribuição (art. 290 do*

CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências *“para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, decorre da generalidade da procuração apresentada, sem poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, diante do elevado número de ações genéricas propostas pelo mesmo patrono, com suspeita de utilização do judiciário com a propositura de ações predatórias.

Trata-se, portanto, de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar a resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Assim, por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada representação do autor, o d. Juiz a quo agiu corretamente ao determinar a exibição de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de

fácil cumprimento.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024)

Por isso, diante do descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual do advogado subscritor da demanda, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

Por fim, ao reconhecer-se a justiça gratuita, prejudicada a discussão quanto ao pagamento de custas processuais.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR